



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 09/05/18

ITEM Nº20

PEDIDO DE REEXAME

20 TC-002468/026/15

Município: Tupi Paulista.

Prefeito(s): Osvaldo José Benetti.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Osvaldo José Benetti - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-05-17, publicado no D.O.E. de 07-06-17.

Acompanha(m): TC-002468/126/15 e Expediente(s): TC-035297/026/15, TC-000187/015/16 e TC-000095/015/16.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara (sessão de 23.05.17) emitiu Parecer desfavorável à aprovação das CONTAS DO PREFEITO DE TUPI PAULISTA, relativas ao exercício de 2015, em razão do déficit da execução orçamentária de 8,75% (R\$ 3.209.192,92) que acarretou deletéria expansão de 247,41% da deficiência financeira em relação ao antecedente exercício (2014 - R\$ 1.298.116,31), alcançando patamar (2015 - R\$ 4.506.329,97) correspondente a expressivos 46,44 dias de arrecadação municipal.

Também censurou a incapacidade financeira da Administração para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata - 0,32) e o incremento de 158,50% da dívida fundada ante ao antecedente exercício (2014 - R\$ 177.340,22 e 2015 - R\$ 458.422,70)

Fundamentaram, ainda, a rejeição dos balanços em apreço a inadimplência e o posterior pagamento parcelado do montante de precatórios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

consignados no mapa orçamentário encaminhado pelo Tribunal de Justiça para pagamento em 2015 (R\$ 486.957,33) e a parcial (R\$ 41.877,35) liquidação dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício (2015 - R\$ 69.287,30).

Em Pedido de Reexame (expediente TC-000058/015/17 - fls.140/149) o ex-Chefe do Executivo, Senhor OSVALDO JOSÉ BENETTI, sustenta, mais uma vez, que o déficit da execução orçamentária adveio das despesas (R\$ 909.452,58) provenientes de convênios celebrados com os Governos Federal e Estadual não processadas no exercício em exame (2015), bem como dos gastos com rescisões dos contratos de trabalho de servidores comissionados (R\$ 142.296,00) e dos dispêndios com folha de pagamento e encargos empenhados no período (R\$ 1.462.671,81).

Segundo o recorrente, o cenário de crise econômica que assolou o País e acarretou queda da arrecadação da receita, especialmente dos repasses dos valores advindos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e do ICMS, acompanhado da falta de repasse de valores oriundos das demais esferas de Governo, além do impacto da alocação de recursos no ensino e na saúde em montantes (R\$ 6.792.065,06) acima do mínimo exigido pela Constituição Federal contribuíram para o incremento do déficit financeiro e o consequente desequilíbrio das contas.

Noticia, também, a edição do Decreto Municipal nº 6.097/16 objetivando a redução de diversas despesas da Prefeitura.

Após reiterar considerações a respeito da imprópria utilização do índice de liquidez imediata pela contabilidade pública, deduz indevido o cômputo do valor afeto aos restos a apagar não processados (R\$ 909.452,58) no cálculo da espécie.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Por fim, relembra que a Administração parcelou os valores relativos aos dois precatórios pendentes de pagamento no exercício de 2015 (ofícios requisitórios nº 02/14 e nº 48/14) afetos aos credores Vitória Fernandes da Silva (R\$ 161.957,33 em 11 parcelas - início do pagamento 08.08.16) e Ministério Público Estadual (R\$ 325.000,00 em 02 parcelas anuais - início do pagamento em fevereiro de 2017 - suspenso por força de decisão judicial).

Assessoria Técnica (fls.183/187) e **Chefia de ATJ** (fl.188) entendem que as razões recursais não trouxeram elementos hábeis a reverter a desaprovação dos demonstrativos em perspectiva. Opinaram pelo conhecimento e não provimento do pedido.

Por entender que o recorrente apenas repisou os argumentos apresentados em primeira instância, o d. **Ministério Público** recomenda o conhecimento e rejeição do apelo (fls.189/190).

De acordo com **SDG**, ainda que desconsiderado o montante relativo aos restos a pagar não processados, haveria déficit financeiro (R\$ 3.547.284,44 - 34,83 dias de arrecadação) superior ao limite máximo tolerado pela jurisprudência deste Tribunal, bem assim o parcelamento das quantias afetas aos débitos judiciais exigíveis no período em apreço, em afronta o princípio da anualidade, não afasta a inadimplência censurada em primeira instância. Opina pelo conhecimento e desprovimento do Pedido de Reexame (fls.192/196).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002468/026/15

VOTO

Preliminar.

Recurso em termos, dele **conheço**.

Mérito.

A decisão recorrida censurou o desequilíbrio fiscal das contas, uma vez constatado déficit da execução orçamentária de 8,75% (R\$ 3.209.192,92) que acarretou o crescimento de 247,41% da deficiência financeira em relação ao antecedente exercício (2014 - R\$ 1.298.116,31), atingindo indesejável patamar (2015 - R\$ 4.506.329,97) correspondente a 46,44 dias de arrecadação municipal.

O incremento da arrecadação na ordem de 3,07% (R\$ 1.093.514,97) ante aquela registrada no antecedente exercício abala a ilação da origem, no sentido de que o desequilíbrio das contas derivou do decréscimo da assunção de receitas motivado pela crise macroeconômica ocorrida no País.

Previsíveis e devidamente empenhadas no exercício sob análise, pois vigente o regime misto de registros à contabilidade pública (artigo 35, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64)¹, os compulsórios dispêndios derivados das rescisões de contratos de trabalho de servidores comissionados, bem assim os gastos com folha de pagamento e

¹ **Art. 35.** Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

encargos, ao contrário do alegado, também não justificam o déficit apontado.

Além disso, mais uma vez deixou o recorrente de trazer aos autos prova de que as referidas despesas assumidas por força de convênios celebrados com as demais esferas de governo (Federal ou Estadual) não se processaram no exercício em apreço em virtude da aludida falta de repasses dos respectivos recursos ao município.

Deste modo, remanesce impertinente a pretensão do Responsável de se excluir dos cálculos relativos aos resultados orçamentário e financeiro a importância (R\$ 909.452,58) afeta aos restos a pagar não processados, desprovidos de identificação da despesa cuja liquidação mostrou-se inviável.

Da mesma forma, razão não há para se expurgar o mencionado montante (R\$ 909.452,58 - restos a pagar não processados) das contas que atestaram iliquidez da Prefeitura para suportar seus compromissos de curto prazo. Assim, adequada a fórmula utilizada pela equipe de fiscalização ao que apurou índice de liquidez imediata de 0,32² (para cada R\$ 1,00 de dívida o Executivo possuía lastro de R\$ 0,32 para saldá-la).

2

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	2.988.713,31	4.649.686,16	2.682.069,43	4.956.330,04
Restos a Pagar Não Processados	1.050.986,34	909.452,58	403.546,83	1.556.892,09
Consignações	45.094,42	3.545.131,08	3.466.800,70	123.424,80
Depósitos	10.461,20	1.668.319,69	1.664.939,10	13.841,79
Outros		40.958.065,48	40.604.935,65	353.129,83
Total	4.095.255,27	51.730.654,99	48.822.291,71	7.003.618,55
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	4.095.255,27	51.730.654,99	48.822.291,71	7.003.618,55
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	2.144.158,75	0,32	
	Passivo Financeiro	6.650.488,72		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Demais, de nenhum argumento vale-se o interessado com vistas a debelar o indesejado incremento de 158,50% da dívida fundada em relação ao antecedente exercício (2014 - R\$ 177.340,22 e 2015 - R\$ 458.422,70).

A decisão recorrida também criticou a inadimplência do Executivo em relação aos precatórios (R\$ 486.957,33), bem assim a parcial (R\$ 41.877,35) liquidação dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício (2015 - R\$ 69.287,30).

Como visto, repudiou-se o parcelamento da dívida judicial da Prefeitura, representada pelos ofícios requisitórios nº 02/2014 e nº 48/2014, respectivamente, em nome de Vitória Fernandes da Silva (R\$ 161.957,33) e do Ministério Público Estadual (R\$ 325.000,00), pois transferida obrigação de se satisfazerem tais débitos para exercícios subsequentes.

Notícia a respeito do cumprimento do cronograma de desembolsos ajustados em favor de Vitória Fernandes da Silva, bem como sobre a suspensão dos pagamentos dos valores devidos ao Ministério Público Estadual por força de decisão judicial não derrogam a desobediência ao princípio da anualidade, mas somente ratificam deletério descumprimento de obrigação constitucional no tempo da sua exigibilidade, contrariando frontalmente a regra prevista no § 5º do artigo 100 da Constituição Federal³.

³ **Art.100** (...)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (g.n.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Por fim, deixou o recorrente de apresentar quaisquer argumentos em relação ao indevido pagamento parcelado do montante afeto aos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício sob exame.

Deste modo, acompanho o d. Ministério Público, bem como SDG e voto pelo **desprovemento** do Pedido de Reexame interposto pelo ex-Chefe do Executivo, Senhor OSVALDO JOSÉ BENETTI, mantendo-se íntegro o Parecer de fl.139, desfavorável à aprovação das CONTAS DO PREFEITO DE TUPI PAULISTA, relativas ao exercício de 2015.

É o meu Voto.

GCECR

JMCF